

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 17 de Novembro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 058/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 043/2025 (PL), de iniciativa do Poder Executivo do Município de Januária/MG, que visa autorizar a concessão de incentivo financeiro no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos blocos carnavalescos de rua que participarem do Carnaval de 2026.

Este parecer tem por objetivo examinar a proposição sob os prismas da competência legislativa, dos requisitos orçamentários e do respeito aos princípios da Administração Pública, a fim de subsidiar a análise pela Câmara Legislativa.

II. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O PL autoriza o Poder Executivo a conceder o referido incentivo financeiro com as seguintes finalidades (Art. 2º):

- Promover o resgate e a valorização cultural dos blocos tradicionais.
- Estimular a preservação do patrimônio cultural imaterial.
- Fortalecer o calendário de eventos culturais e turísticos.

O custeio da despesa, conforme o Art. 4º, correrá por conta de recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Januária – FUMPAC, com dotação orçamentária prevista para o exercício de 2026. O Art. 5º estabelece que a lei será regulamentada por Decreto, que definirá critérios, prazos e procedimentos.

II. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O fomento à cultura, especialmente às manifestações populares que compõem a identidade local, como o carnaval de rua, enquadra-se perfeitamente no conceito de interesse local. Ademais, o dever de proteger o patrimônio cultural brasileiro é

ASSESSORIA JURÍDICA

compartilhado por todos os entes da federação, conforme o Art. 216,§1º, da Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora essa autonomia municipal:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional e direito econômico. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei nº 7.386 do Município do Rio de Janeiro, de 26 de maio de 2022. Concessão de meia-entrada a professores de cursos preparatórios comunitários e/ou sociais em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural. Interesse local. Suplementação das legislações estadual e federal. Ausência de violação da isonomia e da livre iniciativa Precedentes. Fundamentos que não são aptos a alterar a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O Município do Rio de Janeiro, ao conceder a meia-entrada aos professores de cursos preparatórios comunitários e/ou sociais em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural, atuou nos exatos limites permitidos pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, uma vez que, ao legislar sobre assunto de interesse local – valorização dos profissionais de educação do referido ente federativo, compreendidos lato sensu –, suplementou as legislações federal e estadual. Precedentes. 2. O discrímen adotado pelo legislador municipal no caso está plenamente justificado pela valorização dos profissionais da educação (arts. 6º e 205 da Constituição), aliada aos mandamentos constitucionais de promoção, fomento, apoio e incentivo, a serem adotados pelo Estado, à educação, à cultura e ao desporto (v.g. arts. 205, 215 e 217 da Constituição). Não há que se falar em violação da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição). Precedentes. 3. Trata-se de medida pontual circunscrita a grupo específico, de modo que a intervenção do estado na ordem econômica foi realizada de forma parcimoniosa, no intuito de realizar relevantes valores constitucionais, nos termos admitidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar em violação da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição). Precedentes. 4. Seja do ponto de vista formal, seja do material, não se verificam ranhuras na Lei nº 7.386 do Município do Rio de Janeiro, de 26 de maio de 2022, impondo-se a manutenção da declaração de sua constitucionalidade. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 00000000000001554743 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/09/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-10-2025 PUBLIC 08-10-2025) (GRIFO NOSSO)

Portanto, o Município de Januária possui competência para instituir, por meio de lei, política pública de fomento aos blocos carnavalescos, não havendo vício de inconstitucionalidade formal sob este aspecto.

IV – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A criação de despesas pelo Poder Público exige a observância de normas de finanças públicas, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) e as leis orçamentárias.

- **Fonte de Recursos:** O Art.4º do PL indica que a despesa correrá por conta do FUMPAC. A utilização de recursos de um fundo destinado à proteção do patrimônio cultural para financiar blocos de carnaval é adequada e meritória, pois o carnaval de rua é reconhecido como patrimônio cultural imaterial.

ASSESSORIA JURÍDICA

- **Previsão Orçamentária:** O PL menciona que a despesa correrá por dotação orçamentária referente ao QDD de 2026. É imperativo que esta despesa esteja expressamente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, e que sua criação tenha sido compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A jurisprudência entende que a ausência de dotação prévia não torna a lei inconstitucional, mas impede sua aplicação no exercício financeiro.

Na TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22136489220248260000 São Paulo, publicada em 19/12/2024, o STF já decidiu que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro".

- **Impacto Orçamentário-Financeiro:** A LRF e o art.113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exigem que a proposição legislativa que crie ou aumente despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro. A ausência desse estudo pode levar à suspensão da eficácia da norma.

Neste sentido, a TJ-PA - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08071442520238140000 23329156, publicada em 13/11/2024, através do Tribunal Pleno, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de lei municipal que criava despesa, pois o projeto não foi instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 113 do ADCT.

Recomendação: É fundamental que a Câmara verifique se o Projeto de Lei foi instruído com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pela legislação.

V. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A concessão de incentivos a particulares deve ser pautada pelos princípios da impessoalidade, isonomia, publicidade e eficiência.

O Art. 5º do PL delega a regulamentação para um Decreto e o Art.3º menciona um "edital específico". Esta é a abordagem correta. Para garantir a lisura do processo, é crucial que o edital de chamamento público estabeleça critérios de seleção objetivos, claros, isonômicos e não discriminatórios.

Tais critérios podem incluir, por exemplo:

- Tempo de existência do bloco.
- Número de integrantes.
- Histórico de participação no carnaval da cidade.
- Proposta de apresentação para o ano de 2026.

A ausência de critérios objetivos pode caracterizar ofensa ao princípio da impessoalidade e levar à anulação dos atos de repasse. O fomento à cultura, embora discricionário, não pode ser arbitrário.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50715618220258240000, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 07/10/2025,

ASSESSORIA JURÍDICA

Terceira Câmara de Direito Público) reforçou que a aprovação de projetos culturais em chamamento público gera legítima expectativa, e que cabe ao Município fixar condições objetivas para o uso de recursos e espaços públicos, garantindo o pluralismo cultural e a liberdade de expressão.

VI. SUGESTÕES DE EMENDAS

Para conferir maior segurança jurídica ao Projeto de Lei, sugerem-se as seguintes emendas:

- **Emenda Modificativa ao art.5º:** A fim de vincular a Administração Pública a critérios objetivos e garantir a impessoalidade, sugere-se a seguinte redação:

Art.5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal, e publicará edital de chamamento público que definirá critérios de seleção objetivos, isonômicos e impessoais, prazos, documentação e demais procedimentos administrativos para a concessão e prestação de contas do incentivo.

- **Emenda Aditiva:** Para assegurar o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, sugere-se adicionar um artigo com a seguinte redação:

Art.X A eficácia desta Lei fica condicionada à existência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual de 2026 e à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo a despesa ser precedida da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

VII. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 043/2025 é, em sua essência, constitucional e legal. A matéria é de competência municipal, e o fomento à cultura carnavalesca alinha-se ao interesse público e aos deveres constitucionais do Município.

Contudo, para garantir a plena legalidade e a boa gestão dos recursos públicos, recomenda-se o acolhimento das emendas sugeridas, de modo a assegurar:

- a) A observância estrita dos requisitos da legislação orçamentária e fiscal.
- b) A aplicação dos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade na seleção dos beneficiários.

Com essas salvaguardas, o Projeto de Lei estará apto à aprovação por esta Casa Legislativa, representando um importante instrumento de valorização da cultura local.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377